ETIOUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição		
	Medida Provisória nº 723/2016		

autor DEPUTADO MANDETTA- Democratas-MS

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

	Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEYTO / HISTIFICAÇÃO						

Insira-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 723, de 2016:

- "Art. X. A Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 passará a vigorar acrecido do seguinte Art. 5°-A:
- "Art. 5°-A. A Comissão Nacional de Residência Médica CNMR, presidida pelo Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, terá a seguinte composição:
- I dois representantes do Ministério da Educação, como membros natos;
 - II um representante do Ministério da Saúde, como membro nato;
- III um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde CONASS;
- IV um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde CONASEMS;
 - V um representante do Conselho Federal de Medicina CFM;
- VI um representante da Associação Brasileira de Educação Médica ABEM;
 - VII um representante da Associação Médica Brasileira AMB;
- VIII um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes ANMR;
- IX um representante da Federação Nacional de Médicos FENAM;
- X um representante da Federação Brasileira de Academias de Medicina FBAM; e
- XI um médico de reputação ilibada, docente em cargo de provimento efetivo em Instituição de Educação Superior pública, que tenha prestado serviços relevantes ao ensino médico, à residência médica e à ciência médica em geral.
 - § 1º Cada conselheiro terá um suplente.

- § 2º Os conselheiros e respectivos suplentes serão indicados pelo titular dos órgãos ou entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Educação.
- § 3º O conselheiro previsto no inciso XI do caput exercerá o papel de Conselheiro Secretário-Executivo e terá mandato de dois anos, renováveis por igual período, sendo escolhido pelo Ministro de Estado da Educação em lista tríplice elaborada pela Plenária.
- § 4º As indicações dos conselheiros referidos nos incisos III a X do caput serão de médicos de reputação ilibada que tenham prestado serviços relevantes ao ensino médico, à residência médica e à ciência médica em geral, podendo recair em nomes que não sejam de associados ou de titulares de instituições associadas às entidades representadas.
- § 5º Os conselheiros referidos nos incisos III a X do caput cumprirão mandatos de dois anos, renováveis por até igual período.".

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 7562, de 15 de setembro de 2011 traz em seu artigo 4º a composição da Plenária da Comissão Nacional de Residência Médica. Ao tempo que reescrevemos na íntegra aqui este artigo, consideramos de extrema importância a transposição do Decreto para a lei pertinente, com o intuito de trazer mais garantias e dificultar a mudança dessa composição. Desejamos garantir a composição como uma política de Estado e não de governo.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da presente emenda.